



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.903322/2011-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.226 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2013
Matéria ITR
Recorrente MARIA LOAR FISTANOL ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ITR. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não havendo comprovação do imposto territorial rural-ITR pago em duplicidade pelo sujeito passivo, torna-se impossível sua restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros, Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida em Manifestação de Inconformidade pela 1ª Turma da DRJ/CGE.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

- *Era proprietária de um imóvel rural no município de Palmas/PR e vinha apresentando regularmente as declarações em seu nome; em setembro/2000, com seu cônjuge, já falecido, promoveram adiantamento da legítima, procedendo à divisão amigável do imóvel em sete quinhões, doados totalmente aos filhos, resultando em sete imóveis diferentes;*
- *Posteriormente, apresentou Documento de Informação e Atualização Cadastral – DIAC, para regularização da situação junto à Receita Federal, e foram emitidos novos números de NIRF para os respectivos quinhões, não restando nenhum em seu nome; o que deu ensejo a requerer a restituição dos valores do ITR recolhidos indevidamente, haja vista que os novos proprietários efetuaram os respectivos recolhimentos de ITR, com acréscimos legais e multa;*
- *Discorda da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, haja vista que, no ano 2000, os imóveis rurais desmembrados tiveram suas matrículas registradas no Cartório de Registro de Imóveis em nome dos novos proprietários, fato que caracteriza a transmissão da propriedade dos imóveis e a sujeição passiva dos novos proprietários em relação ao ITR, afastando da doadora as obrigações tributárias futuras;*
- *A partir do Exercício 2005, para cada imóvel foi apresentada a DITR e recolhido o imposto, sendo que o NIRF original ficou com um dos donatários;*
- *O recolhimento que pretende restituir, no valor de R\$ 41,34, refere-s ao Auto de Infração ITR lavrado em decorrência de ajustes no valor da terra nua do imóvel conforme processo n.º 10935.006828/2009-21, lançamento que é indevido em razão da eleição equivocada da sujeição passiva.*
- *Instruem ainda os autos os documentos de 70 a 76.*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada Improcedente, conforme Acórdão de fls.(77/79), que restou assim ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –

Data do fato gerador: 01.01.2005

PER/DCOMP

Matéria não impugnada no prazo legal é considerada preclusa e não existe previsão legal para reabertura da discussão de mérito atingido pela preclusão.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Cientificada da decisão de 1ª instância em 26.09.2011(fl. 82), a interessada, representada por seus advogados (fl. 14), apresentou recurso em 25.10.2011(fls.83/91). Em sua defesa, repetiu os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

- *Cita normas gerais do Direito Tributário Nacional.*
- *A Fazenda Nacional acolheu em duplicidade, aos seus cofres, valor relativo ao ITR incidente sobre a mesma área e ao mesmo exercício.*
- *Que União estaria burlando um dos princípios vedado pela própria Constituição pátria, que é a do enriquecimento sem causa.*
- *Transcreveu logons trechos de doutrinadores em Processo Administrativo Fiscal.*
- *Que Administração Pública está extrapolando, no cristalino direito de reaver valores pagos indevidamente.*
- *Finalizando, pede seja deferido a restituição do ITR pago em duplicidade sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa por parte da União.*

É o Relatório.**Voto**

Conselheiro José Valdemir da Silva - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A controvérsia cinge-se à existência de direito creditório suficiente para validar a restituição pretendida pela Recorrente.

Inicialmente, a contribuinte aduz que seu pedido foi indeferido em decorrência da não localização do pagamento em duplicidade pela Delegacia de Origem, pois foi informado que o crédito apurado teria sido alocado para quitação de outros débitos.

Compulsando os autos verifica-se que o sistema informatizado da DRF à (fl 43), identificou um único pagamento em 30.09.2009 no valor de R\$ 8.894,44. Tal valor havia sido remanejado para quitação de débito existente da contribuinte.

Como se vê, na impugnação bem como na peça recursal a contribuinte não apresentou prova documental que respaldasse o pagamento em dobro.

Releva notar que, cabia a contribuinte demonstrar com documento hábil e idôneo o pagamento em dobro, o que não ocorreu.

Processo nº 10980.903322/2011-31
Acórdão n.º 2801-003.226

S2-TE01
Fl. 98

Percebe-se dos autos que a contribuinte em 13 de Abril de 2010 regularizou a situação do imóvel junto ao INCRA, cedendo para cada filhos seu quinhão, constituindo assim um condomínio familiar, por conseguinte, adquirindo novos NIRF, a partir daí cada proprietário passou a recolher seus impostos de forma individualizada.

Assim sendo, não deve ser acatado o pedido de restituição de ITR, por falta de comprovação do suposto pagamento em dobro.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

José Valdemir da Silva